



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2 069—Promulga a lei sobre beneficiação de terrenos cuja arborização seja indispensável para garantir a fixação e a conservação do solo.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 858—Dá nova redacção ao n.º 4.º da Portaria n.º 14 715, que fixa a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1954.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Lei n.º 2 069

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerada de utilidade pública urgente a beneficiação dos terrenos tida como indispensável para garantir a fixação e conservação do solo.

Art. 2.º A arborização florestal dos terrenos cujo revestimento silvícola seja indispensável para garantir a fixação e a conservação do solo será promovida nos termos do presente diploma.

Art. 3.º Nos terrenos cuja beneficiação tenha sido considerada de utilidade pública, poderá ser substituído o revestimento florestal pela cultura agrícola feita em socalcos ou por outros processos capazes de garantir a conservação do solo, quando os respectivos proprietários assim o requeirarem.

§ 1.º A substituição prevista no corpo deste artigo dependerá de despacho do Ministro da Economia, ouvidas as Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas e dos Serviços Florestais e Aquícolas. O despacho fixará o prazo e as condições em que deverão realizar-se os trabalhos.

§ 2.º Se os trabalhos de defesa, por falta de conveniente conservação, deixarem de preencher o fim a que tenham sido destinados, será o proprietário intimado a fazer as devidas reparações e, não as fazendo no prazo determinado, os terrenos serão arborizados nas condições previstas no presente diploma.

Art. 4.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas procederá, na parte que lhe competir, ao reconhecimento dos terrenos carecidos de beneficiação, dando prioridade às regiões situadas ao sul do Tejo e na orla raiana do centro e do norte, onde a erosão é mais intensa, e às bacias hidrográficas.

§ 1.º O reconhecimento determinado neste artigo será apreciado pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e submetido à aprovação do Ministro da Economia.

§ 2.º Aprovado o reconhecimento, será elaborado para cada uma das regiões o respectivo plano de arborização.

Art. 5.º Os planos de arborização devem conter:

a) Demarcação, na carta 1 : 25 000 ou 1 : 50 000, dos limites da região e dos perímetros de arborização em que deva ser subdividida;

b) Descrição do meio, no aspecto edáfico, climático, biológico e económico-social;

c) Demarcação, na carta, dos terrenos cuja arborização deva ser considerada de utilidade pública urgente;

d) Relação dos terrenos pertencentes ao Estado, aos corpos administrativos, a pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e a particulares, e dos baldios;

e) Indicação das áreas a arborizar, das obras de hidráulica torrencial e de conservação do solo e ainda das complementares que se reconheçam necessárias, como viveiros, caminhos, construções, captações de água, obras de defesa contra incêndios e outras;

f) Estimativa do custo da arborização e das obras indicadas;

g) Prazo previsto para a execução dos trabalhos;

h) Estudo das repercussões dos trabalhos previstos sobre as condições de vida dos povos, depois de ouvidos os gremios da lavoura das áreas interessadas.

Art. 6.º O Governo, de harmonia com o disposto no n.º 1.º da base VI da Lei n.º 2 058, enviará à Câmara Corporativa os planos de arborização, para sobre eles emitir parecer.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas fornecerá à Câmara Corporativa os necessários elementos de estudo e informação.

Art. 7.º Os planos de arborização, depois de apreciados pela Câmara Corporativa, serão submetidos à aprovação do Conselho de Ministros, com o respectivo parecer.

Art. 8.º A aprovação dos planos será feita por decreto que incluirá no regime florestal por utilidade pública, nos termos do artigo 3.º do Decreto de 11 de Julho de 1905, os terrenos abrangidos pelos perímetros de arborização e pelas obras de correcção torrencial e de conservação do solo.

Art. 9.º Aprovados os planos de arborização, a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas submeterá à aprovação do Ministro da Economia o projecto de arborização de cada perímetro, depois de apreciado pela secção florestal do Conselho Técnico Florestal e Aquícola.

§ único. Aprovado o projecto de arborização de cada um dos perímetros, os terrenos nele incluídos serão submetidos ao regime florestal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10.º Decretada a submissão ao regime florestal referida no § único do artigo anterior, a Direcção-Geral

dos Serviços Florestais e Aquícolas dará conhecimento aos interessados, por meio de editais afixados nos lugares do costume, de que está patente, durante trinta dias, nas câmaras municipais respectivas, o projecto de arborização e a relação dos prédios que devem ser total ou parcialmente arborizados, com a indicação dos seus proprietários.

Art. 11.º Os terrenos do domínio privado do Estado, abrangidos pelos perímetros, cuja arborização tenha sido considerada de utilidade pública, serão entregues à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para sua arborização e ulterior exploração.

Art. 12.º Os terrenos baldios e os do domínio privado das autarquias locais ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, abrangidos pelos perímetros, cuja arborização tenha sido considerada de utilidade pública, serão arborizados pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 1.º Os terrenos baldios, depois de arborizados, entram na posse dos serviços florestais e o rendimento líquido anual das matas e florestas será dividido entre o Estado e as autarquias locais, proporcionalmente às despesas efectuadas pelo Estado e ao valor dos terrenos antes de arborizados, aplicando-se as demais condições previstas na Lei n.º 1971.

§ 2.º Os terrenos do domínio privado das autarquias locais ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, depois de arborizados, podem ser entregues à administração dos seus proprietários, continuando submetidos ao regime florestal, creditando-se o Estado pelo capital despendido, nos termos dos artigos 21.º a 26.º desta lei.

Art. 13.º Para efeitos de arborização dos terrenos particulares compreendidos na área dos perímetros cujo revestimento florestal for reconhecido de utilidade pública, os respectivos proprietários ou possuidores por qualquer título terão de optar por uma das seguintes modalidades:

a) Execução a seu cargo de todos os trabalhos, em harmonia com os projectos definitivos elaborados pelos serviços florestais;

b) Execução a seu cargo de uma parte dos trabalhos, em harmonia com os projectos definitivos elaborados pelos serviços florestais, ficando a outra parte a cargo destes serviços;

c) Execução total dos trabalhos a cargo dos serviços florestais, com ocupação dos terrenos pelo tempo necessário para a sua conclusão.

§ 1.º Dentro de sessenta dias, a contar do termo do prazo fixado no artigo 10.º desta lei, os proprietários ou possuidores referidos no corpo deste artigo deverão comunicar em carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a modalidade que preferem.

§ 2.º Na falta de comunicação, entende-se que a modalidade preferida é a consignada na alínea c) deste artigo.

Art. 14.º Quando os proprietários optem pela modalidade da alínea a) do artigo anterior, os serviços florestais facultar-lhes-ão os projectos definitivos de arborização, que devem conter:

a) Indicação das áreas a arborizar, sugerindo para cada uma a espécie ou espécies florestais a empregar;

b) Indicação das áreas deficientemente arborizadas e das medidas a adoptar para o seu enriquecimento, bem como da arborização a efectuar em alinhamento e em bosquetes;

c) Descrição da técnica e dos processos de arborização a seguir;

d) Localização, superfície e técnica de estabelecimento e de exploração dos viveiros;

e) Indicação dos trabalhos complementares, como os de conservação do solo, caminhos, vedações, construções, defesa contra incêndios e outros;

f) Cuidados e preceitos culturais a observar para tratamento, exploração, conservação e defesa das superfícies arborizadas;

g) Programa dos trabalhos e prazos para a sua execução.

§ 1.º Podem os serviços florestais prorrogar os prazos previstos para a execução dos projectos sempre que se verifiquem motivos que assim o aconselhem, e aceitar as alterações aos projectos propostas pelos proprietários, desde que não afectem a finalidade e utilidade dos trabalhos.

§ 2.º Quando os serviços florestais reconheçam que os projectos estão a ser executados por forma a comprometer a sua finalidade, ou que não foram cumpridos os prazos fixados para os trabalhos, o Ministro da Economia, sobre parecer da secção florestal do Conselho Técnico Florestal e Aquícola, decidirá, por despacho, se os trabalhos de arborização deverão ser concluídos nos termos da alínea b) ou da alínea c) do artigo 13.º

Art. 15.º Os proprietários ou possuidores que optarem pela modalidade consignada na alínea a) do artigo 13.º beneficiarão das seguintes regalias:

a) Isenção, quanto às áreas a arborizar, da contribuição predial rústica durante trinta anos, a partir do início dos trabalhos;

b) Preferência na concessão dos créditos atribuídos ao abrigo da Lei n.º 2 017, de 25 de Junho de 1946, nas condições máximas de prazo e financiamento previstas na base v da mesma lei;

c) Preferência na aquisição de plantas e sementes fornecidas pelos serviços florestais, nas condições referidas no artigo 30.º;

d) Assistência gratuita prestada por pessoal técnico, para orientar e dirigir a execução dos trabalhos.

§ único. Para obtenção dos créditos previstos na alínea b) deste artigo, deverão os proprietários apresentar, além de outros documentos exigidos para o efeito, o projecto de arborização a que se refere o artigo 14.º

Art. 16.º Quando os proprietários optarem pela modalidade consignada na alínea b) do artigo 13.º, os projectos definitivos de arborização, elaborados pelos serviços florestais, nos termos do artigo 14.º, depois de comunicados aos interessados, serão executados de acordo com as seguintes normas:

a) Compete aos proprietários preparar o terreno para os trabalhos de arborização, abrir as covas para plantação das árvores, de acordo com o respectivo projecto, e fornecer mão-de-obra e materiais necessários para execução dos trabalhos complementares;

b) Compete aos serviços florestais o fornecimento de sementes e plantas e a execução dos trabalhos de sementeira e plantação, ressementeira e replantação, assim como todos os cuidados culturais e trabalhos complementares até à conclusão das operações previstas no projecto definitivo.

§ 1.º Os serviços florestais, na execução dos trabalhos a seu cargo, procurarão ocupar trabalhadores indicados pelo proprietário, sempre que a natureza dos serviços não obrigue ao recrutamento de pessoal especializado.

§ 2.º Ficam os proprietários obrigados à execução dos trabalhos que lhes competirem, nas condições e prazos que forem fixados pelos serviços florestais.

§ 3.º Podem os serviços florestais prorrogar os prazos previstos para a execução dos trabalhos sempre que se verifiquem motivos que assim o aconselhem, devendo proceder, tanto quanto possível, de acordo com os proprietários na execução dos projectos.

§ 4.º Quando os serviços florestais reconheçam que os trabalhos estão a ser executados por forma a comprometer a finalidade prevista ou que não foram cumpridos os prazos fixados para esses trabalhos, a sua conclusão efectuar-se-á nos termos da alínea c) do artigo 13.º

Art. 17.º Quando os proprietários ou possuidores optarem pela modalidade consignada na alínea b) do artigo 13.º, as áreas a arborizar serão isentas de contribuição predial rústica durante quinze anos, contados do início dos trabalhos.

Art. 18.º Para efeito do disposto na alínea a) do artigo 15.º e no artigo 17.º, a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas passará certificados de arborização aos proprietários que os pedirem, devendo estes apresentá-los nas secções de finanças respectivas para serem tomados em consideração.

§ único. Desses certificados haverá registo, cumprindo àquela Direcção-Geral dar parte imediata ao respectivo chefe da secção de finanças da caducidade do certificado, quando tenham cessado os motivos por que foi passado.

Art. 19.º Quando os proprietários ou possuidores optarem pela modalidade consignada na alínea c) do artigo 13.º, os terrenos serão ocupados pelos serviços florestais durante o tempo necessário para a conclusão dos trabalhos, mas nunca por mais de vinte anos.

§ 1.º Durante o período referido no corpo deste artigo as relações entre o proprietário e o ocupante serão reguladas pelos preceitos legais aplicáveis ao arrendamento, em tudo o que não seja incompatível com a natureza da ocupação.

§ 2.º A renda será fixada pelo Ministro da Economia e nunca será inferior ao rendimento colectável.

§ 3.º A contribuição predial e demais ónus fiscais que pesarem sobre a propriedade continuam a cargo dos proprietários.

Art. 20.º Quando a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas der por concluídos os trabalhos de arborização, cessará a ocupação prevista no artigo anterior.

Art. 21.º Concluídos os trabalhos previstos no artigo 15.º e verificadas as condições referidas no artigo anterior, a administração dos terrenos arborizados será entregue aos respectivos proprietários, em regime florestal parcial, creditando-se o Estado pelo capital despendido.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas organizará, para cada uma das propriedades submetidas à arborização, uma conta de encargos onde serão lançadas as despesas efectuadas pelo Estado nessas propriedades, acrescidas da quota-parte das despesas gerais inerentes ao perímetro, tais como as de instalação de viveiros, caminhos florestais e outras que não sejam as relativas aos estudos, à administração e à assistência técnica.

§ 2.º A importância a debitar aos proprietários nunca excederá a mais valia resultante da arborização dos terrenos.

§ 3.º A mais valia referida no parágrafo anterior será determinada pela diferença dos valores resultantes da capitalização, à taxa de 5 por cento, dos rendimentos líquidos anuais dos terrenos, antes e depois de arborizados.

§ 4.º Das importâncias a debitar será dado conhecimento aos interessados, podendo estes, no prazo de sessenta dias, a contar da data em que receberem a comunicação, reclamar para o Ministro da Economia, que, sobre parecer do Conselho Técnico Florestal e Aquícola, decidirá em última instância.

Art. 22.º A quantia a que se refere o artigo anterior será amortizada, após o termo da ocupação dos terre-

nos, em quarenta anuidades, calculadas à taxa de juro de 2 por cento ao ano.

§ único. Terminada a ocupação dos terrenos, se se verificar que o aumento de rendimento resultante da arborização não é suficiente para o pagamento da anuidade, pode esta ser reduzida ou diferido o seu pagamento por período não superior a dez anos.

Art. 23.º A anuidade devida ao Estado goza de privilégio creditório imobiliário sobre o prédio ou prédios arborizados, o qual será registado a requerimento do Ministério Público.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo, a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enviará os elementos necessários aos delegados do procurador da República nas comarcas da situação dos prédios.

§ 2.º É aplicável a todos os actos que o Ministério Público requerer nos termos deste artigo o disposto no § 1.º do artigo 281.º do Código de Registo Predial.

§ 3.º O registo do ónus real constitui serviço urgente para os agentes do Ministério Público.

Art. 24.º Ao devedor fica assegurado o direito de antecipar o pagamento de todas ou algumas das anuidades, sempre com referência ao primeiro vencimento seguinte e mediante aviso prévio feito por escrito à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas até 31 de Dezembro de cada ano para as antecipações parciais.

§ 1.º Nas antecipações totais serão cobrados juros apenas sobre o capital em dívida até ao fim do mês em que for feita a antecipação.

§ 2.º Nos casos de antecipação será concedido um bónus ao devedor igual à diferença entre os valores actuais das anuidades, calculadas à taxa de 2 por cento e de 3 por cento.

Art. 25.º A cobrança das anuidades será feita por intermédio das secções de finanças competentes, às quais a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enviará as respectivas guias.

§ 1.º As secções de finanças procederão à cobrança das anuidades no mês de Janeiro e de uma só vez, juntamente com a contribuição predial dos prédios arborizados, se estes dela não estiverem isentos, mas por documento separado.

§ 2.º As secções de finanças enviarão à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, até ao dia 10 de Fevereiro de cada ano, os duplicados das guias, com o averbamento de terem sido pagas, e promoverão a cobrança coerciva, como dívida ao Estado, das anuidades vencidas e não pagas, sobre as quais incidirão juros à taxa de 5 por cento.

Art. 26.º As obras de hidráulica florestal, necessárias em cada perímetro, serão executadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e constituem encargo do Estado.

Art. 27.º Os encargos inerentes à polícia e conservação das matas, nos terrenos arborizados ao abrigo deste diploma, serão suportados pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 28.º Os proprietários e possuidores, por qualquer título, de terrenos em que tenha de proceder-se às obras promovidas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, previstas em artigos anteriores, ou a estudos ou trabalhos preparatórios, e bem assim os proprietários e possuidores de terrenos que àqueles dêem acesso, ficam obrigados, sob pena de desobediência, a consentir na sua ocupação, trânsito, desvio de águas e vias de comunicação pelo tempo que durarem os estudos, trabalhos e obras.

Art. 29.º Os referidos proprietários e possuidores têm direito a receber, como indemnização pelos prejuízos que sofrerem, as importâncias fixadas por acordo entre eles e a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único. Na falta de acordo, serão fixadas por uma comissão arbitral, composta de três peritos, nomeados um pelo interessado, outro pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e o terceiro, de desempate, por ambas as partes ou pelo juiz de direito da comarca, a requerimento de qualquer delas.

Art. 30.º O Ministro da Economia, por proposta dos serviços ou a requerimento dos interessados, poderá conceder gratuitamente aos corpos administrativos, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou a particulares, isolados ou agrupados, assistência técnica, plantas e sementes, para estudo e execução de trabalhos de fixação e conservação de solos, sem prejuízo da execução dos planos de arborização previstos nesta lei.

Art. 31.º Quando se reconheça que a execução dos planos de arborização coloca algum ou alguns dos proprietários em condições de insuficiência de meios para suprir as necessidades do seu agregado familiar, a aplicação do disposto neste diploma aos terrenos pertencentes a esses proprietários ficará dependente da possibilidade de lhes ser facultado um casal agrícola nos núcleos de colonização da Junta de Colonização Interna.

§ 1.º O reconhecimento das condições de insuficiência referidas no corpo deste artigo é feito pela Junta de Colonização Interna, mediante inquérito e consulta às autoridades locais.

§ 2.º Verificada a possibilidade de os proprietários referidos serem admitidos pela Junta de Colonização Interna como colonos, os terrenos que lhes pertencem no perímetro poderão ser expropriados para arborização e a indemnização abatida ao preço do casal.

§ 3.º Nos casos previstos neste artigo, o casal agrícola será atribuído logo de início em regime de fruição definitiva.

§ 4.º Aos proprietários nas condições referidas neste artigo não é aplicável o limite de idade estabelecido para a admissão de colonos.

Art. 32.º O Governo regulamentará a presente lei de modo a facilitar aos proprietários a concessão de créditos e outras regalias no mais curto prazo.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1954.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 858

Havendo dúvidas quanto ao exacto alcance da Portaria n.º 14 715, de 19 de Janeiro do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, dar nova redacção ao n.º 4.º do referido diploma pela forma seguinte:

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência, quando engarrafados até 5 l, devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de origem, se a ela tiverem direito.

Ministério da Economia, 24 de Abril de 1954.—Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.